



PORTE PAGO
DR/PR
ISR-48 - 452/81



Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: - 100 PÁGINAS

Nº 3.179

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 1990

ANO XXXVI

Sumário

	PÁGINA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Preparo e Distribuição	14
COMARCA DA CAPITAL	
Cível e Comércio	15
Protesto de Títulos	32
COMARCA DO INTERIOR	
Cível e Comércio	34
PROCURADORIA GERAL	
DA JUSTIÇA	56
CONSELHO SUPERIOR	
DO MINISTÉRIO PÚBLICO	56
EDITAIS JUDICIAIS	56
Capital	56
Interior	61
DIVERSOS	
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL	
ORDEM DOS ADVOGADOS	
DO BRASIL	71
JUSTIÇA ELEITORAL	74
JUSTIÇA DO TRABALHO	86
JUSTIÇA MILITAR	87
JUSTIÇA FEDERAL	
EDITAIS JUDICIAIS	

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 925

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16418, data de 22 de maio do corrente ano, resolve.

CONCEDER

IZOLETE CARMEN THOMAZELLI DUARTE, Oficial Judiciário PJ-IV, nível 04, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, trinta (30) dias de férias alusivas ao ano de 1989, a partir de 18 de junho do ano em curso.

Curitiba, 07 de junho de 1990.

MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
Secretária do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 926

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, resolve

LOTAR

CELITA BEATRIZ DE CASTRO FAYAD, servidora regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, na Diretoria do Departamento do Patrimônio, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 11 de junho de 1990.

MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
Secretária do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª. CÂMARA CÍVEL A REALIZAR SE EM 20 DE JUNHO DO CORRENTE ANO AS 13:30 HORAS, OU SESSÕES SUBSEQUENTES.

0006701-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO (440/89)
COMARCA : SENGES
AÇÃO ORIG. : 198/84
VARA : VARA ÚNICA
AGRAVANTE : MICHEL DIB
ADV. : MANOEL LUCIANO DE MELLO
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV. : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO : CAL NEVADA LTDA
RELATOR : DES. CARLOS RAITANI

ATENÇÃO:

Na página 100 desta edição, estão as INSTRUÇÕES que devem ser seguidas para recebimento dos originais.

EXISTENCIA DO MOTIVO LEGAL ALEGADO NA IMPETRAÇÃO, NÃO SE CONHECE POR ÓBICE REGIMENTAL. (Acórdão nº 3863, fls. 226-229, do 58º. Vol.)

Processo nº 11298-7 (Habeas Corpus), de Iporã. Impetrante: Adv. Gláucio Luciano Coraíola, em favor de Ede Luiz de Souza e Luiz Carlos Mezzes. Relator: Sr. Des. Eros Gradowski. **DECISÃO:** ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a impetrada ordem, pelos fundamentos e conclusões do Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça. (Em 24 de maio de 1990). **EMENTA:** H.C. - alegado constrangimento ilegal de pacientes, submetidos à prisão preventiva, decretada em ação penal, em cuja instrução houve excedimento do prazo legal. Processo instaurado contra cinco co-réus, impondo-se a necessidade de citar-se um deles por edital e de inquirir-se, por via de precatórias, as testemunhas arroladas na denúncia. Demora, bem por isso, justificada, tanto mais quanto já inquiridas todas as testemunhas de acusação. Ordem denegada. (Acórdão nº 3864, fls. 229-231, do 58º. Vol.)

Processo nº 9269-5 (Recurso em Sentido Estrito nº 148/89), de Londrina - 1ª. Vara Crime. Recorrente: Jorge Gonçalves Valim. Adv. Milton Coutinho de Macedo Galvão e João dos Santos Gomes Filho. Recorrida: a Justiça Pública. Relator: Sr. Des. Adolpho Pereira. **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (Em 24 de maio de 1990). **EMENTA:** RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. JÓRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DO RECORRENTE VISANDO A ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPACHO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADO, COM ESTEIO NA PROVA DOS AUTOS. **DECISÃO MANTIDA** PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Acórdão nº 3865, fls. 232-235, do 58º. Vol.)

Processo nº 9217-1 (Recurso em Sentido Estrito nº 58/89), de Pato Branco. Recorrente: Altidor Rodrigues Ferreira. Adv. Ine Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel e Carlos Roberto Menosso. Recorrida: a Justiça Pública. Relator: Sr. Des. Freitas Oliveira. **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. (Em 08 de fevereiro de 1990). **EMENTA:** - Crime Contra a Vida. - Homicídio. - Tentativa. - Agravante - delito praticado contra cônjuge ou descendente. - Prova documental. - Inocorrência do distanciamento na execução do ato volitivo, o ligeiro intervalo entre os disparos da arma de fogo, seja para buscar um melhor ângulo visando o alvo, seja para recarregar o revólver, ou qualquer outro motivo, não há separação do animus necandi para tipificar, uma segunda tentativa de homicídio. - Inaplicável a agravante prevista em o artigo 61, II, letra "e", do Código Penal, ante a ausência de prova documental quanto ao liame de parentesco entre réu e vítimas. - Recurso provido parcialmente. (Acórdão nº 3866, fls. 236-239, do 58º. Vol.)

Processo nº 118-7 (Apelação Crime nº 336/81), de Peabiru. Apelante: a Justiça Pública. Apelado: Jaime Luiz Muraro. Adv. Edmundo Carly Ritter. Relator: Sr. Des. Eros Gradowski. **DECISÃO:** ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. e acolhido o Parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para condenar o réu Jaime Luiz Muraro como incurso nas sanções do art. 305, do C.P., ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de multa, decretando-se, contudo, delofício, extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa, ex vi do art. 110, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 109, n. V, da lei penal substantiva, em seus amplos efeitos. (Em 24 de maio de 1990). **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. Réu denunciado pelo delito de supressão de documento, sendo, a final, absolvido com fulcro no art. 386, n. I, do C.P.P.. Prática o crime previsto no art. 305, do C.P. o devedor que destrói nota promissória, por ele emitida a favor do ofendido, sem que do documento pudesse dispor livremente. - A versão do Réu de que só rasgou o título após o credor haver concordado em receber um cheque e outra nota promissória emitida por terceiro não subsiste diante do conjunto probatório. Apelo provido para condenar-se o Apelado como incurso nas sanções do art. 305, do C.P., decretando-se, contudo, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. (Acórdão nº 3867, fls. 240-244, do 58º. Vol.)

Processo nº 114-9 (Apelação Crime nº 305/81), de Ipiranga. Apelante: a Justiça Pública. Apelado: Carlos Machado Ribeiro. Adv. Joarez Blum. Relator: Sr. Des. Eros Gradowski. **DECISÃO:** ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, adotado o relatório de fls. e acolhido o Parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do órgão do Ministério Público de primeiro grau, para que, cassada a decisão ora recorrida, seja o Réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. (Em 24 de maio de 1990). **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. - Homicídio qualificado. Não age em legítima defesa própria quem, após ter sido agredido pela vítima, deixa o local do entrevero para armar-se e volta para, colhendo de surpresa o desafeto, abatê-lo com um tiro na nuca. Se a Acusação não argui, no recurso, nulidade na votação dos quesitos, é vedado ao Tribunal reconhecê-la de ofício, ao teor do que dispõe a Súmula n. 160, do S.T.F.. Apelo a que se dá provimento, a fim de que, anulado o julgamento, a outro seja submetido o Apelado. (Acórdão nº 3868, fls. 245-249, do 58º. Vol.)

Processo nº 9154-9 (Apelação Crime nº 465/89), de Pato Branco. Apelante: Pelegrino Angelo Pastorio. Adv. José Cury e Carlos Roque Colla. Apelada: a Justiça Pública. Relator: Sr. Des. Eros Gradowski. **DECISÃO:** ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. e acolhido o Parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, para o fim de reduzir a pena imposta ao Apelante para o quantum definitivo de 2 (dois) anos de reclusão, decretando-se, todavia, a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa. (Em 24 de maio de 1990). **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME - Lesões corporais graves. Condenação. - Irresignação. - Delito caracterizado. Decisão amplamente embasada nas provas testemunhal e pericial colhidas no processo que tornam indisputável a culpabilidade do Apelante. Pena privativa de liberdade dosada com excessivo rigor para as circunstâncias do caso. Apelo parcialmente provido para o fim de reduzir-se a pena imposta ao acusado, decretando-se, contudo, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. (Acórdão nº 3869, fls. 250-253, do 58º. Vol.)

Processo nº 575-2 (Apelação Crime nº 570/83), de Campo Mourão - 1ª. Vara Crime. Apelante: a Justiça Pública. Apelado: Cecílio Pereira da Silva, vulgo "Cecílio". Adv. Aymar Soares de Souza Lima. Relator: Sr. Des. Eros Gradowski. **DECISÃO:** ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal

do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. e acolhido o Parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo, a fim de que anulado o julgamento, a outro seja submetido o Apelado. (Em 24 de maio de 1990). **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. - Homicídio qualificado. - Júri. - Absolvição. - Decisão do Conselho de Sentença afrontosa à prova dos autos. Não age sob o amparo da excludente de ilicitude da legítima defesa, quem, saindo do local dos fatos, após confronto físico com a vítima, e sem que esta o persiga, retorna ao lugar, depois de armar-se de revólver para vulnerar o desafeto, matando-o com um disparo no rosto. A defesa legítima, posto que eminentemente preventiva, não se coaduna com a vingança, nem com a reação ex post facto. Apelo a que se dá provimento, a fim de que, anulado o julgamento, a outro seja submetido o apelado. (Acórdão nº 3870, fls. 01-05, do 59º. Vol.)

Processo nº 109-8 (Apelação Crime nº 46/81), de Santo Antonio da Platina. Apelantes: Andre Luiz de Oliveira, Pedro Angelo de Oliveira e Antonio Carlos Jannini Bartholomei. Adv. Celso Augusto MilanT Cardoso. Apelada: a Justiça Pública. Relator: Sr. Des. Eros Gradowski. **DECISÃO:** ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls., por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade dos Apelantes. (Em 24 de maio de 1990). **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. - Lesões corporais leves e gravíssimas. - Prescrição. Condenações a 3 (três) meses de detenção e 2 (dois) anos de reclusão, em sentença que transitou em julgado para a acusação. Apelo do réu Antonio Carlos Jannini Bartholomei a que se dá provimento para declarar, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. Apelos dos réus André Luiz de Oliveira e Pedro Angelo de Oliveira que se julga prejudicados diante da declaração, ex officio, da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente à condenação. (Acórdão nº 3871, fls. 06-08, do 59º. Vol.)

Processo nº 10806-5 (Apelação Crime), de Castro. Apelante: Antonio Carlos Marcondes Canha. Defensor Dativo: Jonas Pereira Wagner. Apelada: a Justiça Pública. Relator: Sr. Des. Adolpho Pereira. **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (Em 24 de maio de 1990). **EMENTA:** JÓRI. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE HOMICÍDIO SIMPLES. Apelo formulado pelo defensor do réu, sob a invocação de ser a decisão dos senhores jurados contrária à prova dos autos. Existindo nos autos elementos convincentes que o réu praticou o delito mencionado na denúncia, visto ter agido preterintencionalmente, outra alternativa não restava ao Conselho de Sentença, a não ser a de proferir sentença condenatória. Recurso não provido. (Acórdão nº 3872, fls. 09-11, do 59º. Vol.)

RELAÇÃO Nº 34-90

SEÇÃO DE RECURSOS AO S.T.F. e S.T.J.

VISTA AOS RECORRIDOS PARA IMPUGNAR RECURSO ESPECIAL (PRAZO: TRÊS DIAS)

PROCESSO Nº 8918-9/01. Recurso Especial Crime, de Curitiba - 2ª. Vara

Crime. - Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. - Adv. Elio Narezi e Norberto Patriota. - Recorridos: IRINEU VALDIR DOS SANTOS, NELSON LAPORTE, AMENAIDE VAZ, JOÃO REMINS e ZULMAR BORBA COELHO. Adv. Alcides Bittencourt Pereira, Guilherme Luiz de Vasconcelos Lara, Osni Batista Padilha, Lauri João Zamboni E Iguatemi Catarinense Pereira da Costa, respectivamente.

Seção de Distribuição

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO, do processo a seguir mencionado, distribuído em data de 11 de maio de 1990, e não como constou no Diário da Justiça de 08/06/90.

Apelação Cível nº 11397-5 de Araçongas

Ação: Pedido/Impugnação de Assist. Judiciária nº 405/89.

Apelante : Município de Araçongas

Adv. : Manoel Ferreira

Adv. : Fernando Cesar Martins Borges

Apelado : Jairo Menegazzo

Adv. : José Manoel Garcia Fernandes

Adv. : Oduvaldo de Souza Calixto

Relator : DES. Wilson Reback

Revisor : DES. Troiano Netto

Juiz Convocado: Juiz Conv. Denisé Arruda

Órgão Julgador: 4a. Câmara Cível.


CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 04/90.

O Desembargador PLÍNIO CACHUBA, Corregedor da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos sob nº 102-A/90 e atendendo ao disposto no artigo 20, item XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça faz saber a

AUGUSTO ANTONIO MAZUR, Escrevente Jura-
mentado do Cartório do 1º Ofício de Notas da comarca de Pitanga, que te-
do sido verificado o seu não comparecimento ao expediente por mais de
30 (trinta) dias, consecutivos, fica convidado pelo presente Edital de
Chamamento a justificar no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de
primeira publicação, seu afastamento ou fazer prova de que o mesmo se
funda em motivo de força maior ou coação ilegal, sob pena de demissão.
nos termos do artigo 187 do CODJ.

Curitiba, 31 de maio de 1990.


PLÍNIO CACHUBA
Corregedor da Justiça

Publique-se por 10 (dez) dias consecutivos.

TRIBUNAL DE ALÇADA

RESOLUÇÃO Nº 01/90

O Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, reunido em
sessão plenária hoje realizada,

RESOLVE

alterar o seu REGIMENTO INTERNO para que se incluam, onde
couberem, as seguintes disposições:

ART. 1º. O Tribunal de Alcada funcionará com os seguintes
órgãos e composições:

- a) em sessão plenária, com a maioria dos seus Juizes;
- b) em Órgão Especial, com o mínimo de treze (13) Juizes
integrado pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelos vinte e
três (23) Juizes mais antigos, observado o quinto constitucional;
- c) em grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, com o mínimo
de dezesseis (16) Juizes integrado pelos Juizes componentes dos
Grupos de Câmaras Cíveis Isoladas;
- d) em Grupo de Câmaras Criminais Reunidas, com o mí-
nimo de nove (9) Juizes, integrado pelos Juizes componentes dos
Grupos de Câmaras Criminais Isoladas;
- e) em Grupos de Câmaras Cíveis Isoladas, designados
ordinalmente de primeiro a quarto, com mínimo de cinco (5)
Juizes, a saber: 1º Grupo, integrado pelos Juizes das 1ª e 3ª
Câmaras Cíveis;
- 2º Grupo, integrado pelos Juizes das 2ª e 6ª Câmaras Cíveis;
- 3º Grupo, integrado pelos Juizes das 3ª e 7ª Câmaras Cíveis;
- 4º Grupo, integrado pelos Juizes das 4ª e 8ª Câmaras Cíveis;
- f) em Grupos de Câmaras Criminais Isoladas, designados
ordinalmente de primeiro e segundo, com o mínimo de cinco (5)
Juizes, a saber: 1º Grupo, integrado pelos Juizes das 1ª e 3ª
Câmaras Criminais, e 2º Grupo, integrado pelos Juizes das 2ª e
4ª Câmaras Criminais;
- g) em Câmaras Cíveis Isoladas, designadas ordinalmente
de primeira a oitava, e em Câmaras Criminais Isoladas,
designadas ordinalmente de primeira a quarta, com o mínimo de
três (3) Juizes e integradas por quatro (4) Juizes.

ART. 2º. Ao Tribunal de Alcada, reunido em sessão plenária,
competem:

- I - eleger e dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente;
- II - criar, modificar, suspender e extinguir sessões especialmente designadas pelo Órgão
Especial, e dar posse aos membros do Órgão

ART. 3º. Ao Órgão Especial compete:

- I - declarar, pelo voto da maioria absoluta dos seus
membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público,
nos casos de sua competência e naqueles que, para esse fim, lhe
forem remetidos pelos demais órgãos julgadores do Tribunal;
- II - julgar e, sendo o caso, também processar:
 - a) os mandados de segurança contra ato do Tribunal, do seu
Presidente e do Vice-Presidente;
 - b) as ações rescisórias dos seus acórdãos;
 - c) os embargos infringentes e de declaração aos seus
acórdãos;
 - d) as reclamações contra atos pertinentes à execução dos
seus acórdãos e à sua competência;
 - e) as habilitações e outros incidentes, nos processos da
sua competência;
 - f) os impedimentos e as suspeições opostos aos seus Juizes,
quando não reconhecidos;
 - g) os agravos regimentais nos processos de sua competência;
 - h) os agravos contra as decisões do Presidente que, em
mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de
medida liminar ou de sentença que o houver concedido (art. 4º,
Lei 4.348, de 26.06.64);
 - i) as execuções dos julgados nas causas da sua competência
originária, facultada a delegação da prática de atos não
decisórios a juizes de primeiro grau;
- III - deliberar sobre a matéria da economia interna do
Tribunal, especialmente:
 - a) elaborar o Regimento Interno, emendá-lo e resolver
dúvidas sobre a sua interpretação e execução;
 - b) propor ao Tribunal de Justiça, para encaminhamento à
Asssembléia Legislativa, a criação e extinção de cargos de suas
secretarias e a fixação dos respectivos vencimentos (Const.
Estadual, art. 103, I);
 - c) organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os
cargos mediante ato do seu Presidente;
 - d) autorizar o funcionamento de Câmara Isolada no período
de férias forenses e quanto aos processos que nele tramitem, à
qual serão distribuídos todos os dessa natureza que derem
entrada no Tribunal desde vinte dias antes do início das férias
coletivas e até o seu término, mediante compensação oportuna,
dando-se prioridade absoluta de julgamento àqueles que não
tenham sido julgados durante esse excepcional funcionamento do
órgão;
 - e) referendar o ato do Presidente que conceder, aos Juizes,
licença e férias individuais, observando que, quando estas forem
decorrentes do funcionamento excepcional da Câmara Isolada,
somente serão concedidas após a conclusão do julgamento de todos
os processos então distribuídos, evitando-se a concessão
simultânea a mais de um dos seus integrantes;
 - f) conceder, aos seus Juizes, remoção de uma para outra
Câmara e Comissão Permanente;
 - g) apreciar as representações contra os Juizes por excesso
de prazo (arts. 198 e 199, do CPC);
 - h) ordenar a redistribuição, de forma equitativa às Câmaras
Isoladas, dos processos que, por ato não debitável ao relator
sorteado e por sua iniciativa, estejam pendentes de julgamento,
o qual poderá procrastinar-se em razão do elevado número;
 - i) julgar os recursos interpostos dos atos da Comissão de
Concursos e Promoções;

IV - dar posse aos seus Juizes.

ART. 4º. Ao Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - as ações rescisórias dos seus acórdãos e dos acórdãos proferidos pelos Grupos de Câmaras Isoladas;

II - os embargos infringentes interpostos dos seus acórdãos e dos acórdãos proferidos pelos Grupos de Câmaras Isoladas;

III - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IV - as habilitações e outros incidentes, nos processos da sua competência;

V - os agravos regimentais, nos processos da sua competência;

VI - a uniformização de jurisprudência, em matéria cível;

VII - os mandados de segurança contra ato dos seus Juizes;

VIII - os conflitos de competência entre os Grupos de Câmaras Isoladas e entre as Câmaras Isoladas;

IX - as execuções dos julgados nas causas da sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juizes de primeiro grau;

X - as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos e à sua competência;

XI - os impedimentos e as suspeições opostos aos seus Juizes, quando não reconhecidos;

XII - os mandados de injunção, em matéria cível.

ART. 5º. Ao Grupo de Câmaras Criminais Reunidas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - a uniformização de jurisprudência em matéria criminal;

II - os mandados de injunção em matéria criminal;

III - os mandados de segurança contra ato dos seus Juizes;

IV - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V - os agravos regimentais e demais recursos interpostos de decisões dos seus Juizes, nos processos da sua competência;

VI - os impedimentos e as suspeições opostos aos seus Juizes, quando não reconhecidos;

VII - os conflitos de competência entre os Grupos de Câmaras Isoladas e entre as Câmaras Isoladas;

VIII - as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos e à sua competência;

IX - as habilitações e outros incidentes, nos processos da sua competência.

ART. 6º. - Aos Grupos de Câmaras Cíveis Isoladas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - as ações rescisórias dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Isoladas que não os integrem e, ainda, das sentenças de

primeiro grau;

II - os embargos infringentes interpostos dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Isoladas que não os integrem;

III - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IV - as habilitações e outros incidentes, nos processos da sua competência;

V - os agravos regimentais, nos processos da sua competência;

VI - os mandados de segurança contra ato do seus Juizes, das Câmaras Isoladas que não os integrem e, ainda, dos Juizes de direito;

VII - as execuções dos julgados nas causas da sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juizes de primeiro grau;

VIII - as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos e à sua competência;

IX - os impedimentos e as suspeições opostos aos seus Juizes, quando não reconhecidos;

X - os conflitos de competência entre juizes de primeiro grau.

ART. 7º. Aos Grupos de Câmaras Criminais Isoladas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - as revisões dos processos de competência das Câmaras Isoladas que não os integrem e, ainda, das sentenças de primeiro grau;

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - as habilitações e outros incidentes, nos processos da sua competência;

IV - os agravos regimentais e demais recursos interpostos de decisões dos seus Juizes, nos processos da sua competência;

V - os mandados de segurança contra atos dos seus Juizes, das Câmaras Isoladas que não os integrem e dos Juizes de direito, em matéria criminal;

VI - os embargos de nulidade e infringentes dos julgados das Câmaras Isoladas que não os integrem;

VII - as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos e à sua competência;

VIII - os impedimentos e as suspeições opostos aos seus Juizes, quando não reconhecidos;

IX - os conflitos de competência entre juizes de primeiro grau.

ART. 8º. As Câmaras Cíveis Isoladas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - em segundo grau de jurisdição, a matéria cível da sua competência, fixada pela legislação vigente;

II - em matéria correspondente à sua competência recursal, as correições parciais, os *habeas corpus* e os *habeas data*;

III - as exceções de impedimento e de suspeição opostas a Juizes de direito, quando não reconhecidas;

IV - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V - os agravos regimentais, nos processos da sua competência;

VI - os mandados de segurança contra ato dos seus Juizes;

VII - as suspeições e os impedimentos opostos aos seus Juizes, quando não reconhecidos;

VIII - as habilitações e outros incidentes, nos processos da sua competência;

IX - as execuções dos julgados nas causas da sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juizes de primeiro grau;

X - as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos e à sua competência.

ART. 9º. As Câmaras Criminais Isoladas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - em segundo grau de jurisdição, a matéria criminal da sua competência, fixada pela legislação vigente;

II - em matéria correspondente à sua competência recursal, as correções parciais, os *Habeas corpus* e os *Habeas data*;

III - os impedimentos e as suspeições opostos aos seus Juizes e aos Juizes de Direito, quando não reconhecidos;

IV - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V - os agravos regimentais e demais recursos interpostos de decisões dos seus Juizes, nos processos da sua competência;

VI - os mandados de segurança contra ato dos seus Juizes;

VII - as habilitações e outros incidentes, nos processos da sua competência;

VIII - as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos e à sua competência.

ART. 10. Os órgãos do Tribunal de Alçada funcionarão:

a) mediante convocação do Presidente, em sessão plenária e o Órgão Especial;

b) às segundas feiras, as 6ª, 7ª e 8ª Câmaras Cíveis;

c) às terças feiras, as 1ª e 3ª Câmaras Cíveis;

d) às quartas feiras, as 2ª e 4ª Câmaras Cíveis;

e) às quintas feiras, as 1ª e 2ª Câmaras Criminais;

f) às sextas feiras, as 3ª e 4ª Câmaras Criminais e a 5ª Câmara Cível;

g) às primeiras e terceiras terças feiras do mês, o 3º Grupo de Câmaras Cíveis Isoladas;

h) às segundas e quartas terças feiras do mês, o 4º Grupo de Câmaras Cíveis Isoladas;

i) às primeiras e terceiras quartas feiras do mês, o 1º Grupo de Câmaras Criminais Isoladas;

j) às segundas e quartas quartas feiras do mês, o 2º Grupo de Câmaras Criminais Isoladas;

k) às primeiras e terceiras quintas feiras do mês, o 1º Grupo de Câmaras Cíveis Isoladas;

l) às segundas e quartas quintas feiras do mês, o 2º Grupo de Câmaras Cíveis Isoladas;

m) o Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas e o Grupo de Câmaras Criminais Reunidas, mediante convocação do respectivo Presidente.

ART. 11. A reclamação (art. 103, II, e, Const. Estadual), dirigida ao Presidente do Tribunal e insuflida com prova documental, será distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

§ 1º. Ao despachar a reclamação, o Relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

§ 2º. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

§ 3º. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo das informações.

§ 4º. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal, por seu órgão julgador, cassará a decisão exorbitante do seu julgado ou determinará medida adequada à preservação da sua competência.

§ 5º. O Presidente do órgão julgador determinará o imediato cumprimento da decisão, independentemente de prévia lavratura do acórdão.

ART. 12. A presente Resolução, incorporada ao Regimento Interno, entrará em vigor na data da instalação dos órgãos ora criados, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno em 20 de abril de 1990.

Luis Gastão Franco de Carvalho

Presidente

Estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes: Francisco Muniz, Nasser de Melo, Paula Xavier, Luiz Viel, Maranhão de Loyola, Dilmar Kessler, Tadeu Costa, Sérgio Mattioli, Accácio Cambi, Hildebrando Moro, Pacheco Rocha, Trotta Felles, Moacir Guimarães, Ulysses Lopes, Gilney Carneiro Leal, Clotário Portugal Neto, Antonio Gomes da Silva, José Vidal Coelho e Irlan Arco-Verde.

Atos da Presidência

P O R T A R I A N. 087/90

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 05316/90, resolve:

M A N D A R C O N T A R

em favor de LUIZ ROBERTO DE SOUZA, Oficial Judiciário nível 6, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o efeito de aposentadoria, o tempo de 04 (quatro) anos e 069 (sessenta e nove) dias por serviços prestados em atividade regida pela Lei Orgânica da Previdência Social, no período compreendido entre 14 de janeiro de 1981 e 22 de março de 1985, com fulcro no artigo 35, § 5º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 08 de junho de 1990.

Luis Gastão Franco de Carvalho
Presidente

Secretaria

ORDEN DE SERVIÇO N. 126/90.

O Secretário do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n. 281/87 de 06 de novembro de 1987 e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 06482/90, resolve:

T R A N S F E R I R

as férias legais alusivas ao presente exercício, de ANA CRISTINA DOS ANJOS, Auxiliar Judiciário nível 6, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, escaladas para o mês de julho, pela Portaria n. 163/89, de 13 de dezembro de 1989, para serem gozadas em época oportuna.

Curitiba, 08 de junho de 1990.

ROBERTO PORTUGAL
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.127/90

O Secretário do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n.281/87 de 06 de novembro de 1987 e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 06447/90, resolve:

CONCEDER

a REGINA MARIA BASSO VIDAL, Diretor do Departamento Judiciário símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao presente exercício, a partir de 02 de julho do corrente ano.
Curitiba, 08 de junho de 1990.



ROBERTO PORTUGAL
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.129/90

O Secretário do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n.281/87 de 06 de novembro de 1987 e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 06509/90, resolve:

ANTECIPAR

as férias legais alusivas ao presente exercício, de SOLANGE ROESSLE, Assessor Jurídico classe III, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, escaladas para o mês de dezembro pela Portaria n. 183/89, de 13 de dezembro de 1989, para serem gozadas a partir de 02 de julho do corrente ano.
Curitiba, 11 de junho de 1990.



ROBERTO PORTUGAL
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.130/90

O Secretário do Tribunal de Alcada do Estado do Paraná, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n.281/87 de 06 de novembro de 1987 e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 06239/90, resolve:

CONCEDER

a DILVA DE FATIMA BOLLIS, Agente de Conservação nível 11 do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora à disposição desta Corte, 03 (três) meses de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio compreendido entre 20 de fevereiro de 1984 e igual data de 1989, antecipado em virtude da contagem efetuada pela Ordem de Serviço no. 1212/89-TJ, de 29 de agosto de 1989, ex vi do artigo 247, parágrafo único da Lei Estadual no. 6174/70.
Curitiba, 11 de junho de 1990.



ROBERTO PORTUGAL
Secretário

Divisão de Processo Cível

RFLACAM N. 546

*** SEGUNDA CAMARA CIVEL ***

PAUTA DE JUZGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL. A REALIZAR-SE EM 20 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, AS 13:30 HORAS, EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 252/90
Origem : CURITIBA - 17ª VARA CIVEL
Acao : 674/89 FMB DEU 360/89 EXEC T EXTRA 143/89
PROTOCOLO : 2317/90
AGRAVANTE : WLADIMIR TEOMALDO DE MORAES
ADVOGADO : ROBERTO MACHADO FILHO
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO EMILIO
ADVOGADO : DIANA MARIA EMILIO
RELATOR : JUIZ CONV. CELSO GUIMARAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 350/90
Origem : CRUZEIRO DO OESTE - CIVEL
Acao : 6/90 FMB 345/88 EXEC TIT EXTRAJ 265/88
PROTOCOLO : 3815/90
AGRAVANTE : MAURO LEBANTO DE SOUZA
ADVOGADO : VALTER ROTAN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FLAVIO RUFFINO SIEMERDT
RELATOR : JUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 383/90
Origem : BELA VISTA DO PARAISO
Acao : 230/89 CART PREC 82/89 EXEC 262/87
PROTOCOLO : 4277/90
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CIRO BORNIA
DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ALENCAR LEITE AGNER
ANDAR VALE FERRO

AGRAVADO 1 : JULIO CESAR CURIANI
AGRAVADO 2 : APARECIDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO 1 : WALDEMERITON N. DE OLIVEIRA JR.
RELATOR : JUIZ CONV. CELSO GUIMARAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 424/90
Origem : PONTA GROSSA - 1ª VARA CIVEL
Acao : 32/89 EXEC TIT EXTRAJUD 899/87
PROTOCOLO : 5085/90
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA INES FURTADO COHREA GABRIEL
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : JOSE ALBERTO SIEMPO DE LARA
JOSE ALTEVIR MERETH B DA CUNHA
RELATOR : JUIZ CONV. SERGIO ARENHART

AGRAVO DE INSTRUMENTO 443/90
Origem : JACAREZINHO - CIVEL
Acao : 395/89 CONSIG PAGAM 490/88
PROTOCOLO : 5191/90
AGRAVANTE : TALITA EGGEA MACIEL
ADVOGADO : JAIME DOMINGUES BRITO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : APARECIDO FERREIRA
RELATOR : JUIZ GILNEY CARNEIRO LEAL

APELACAO CIVEL 3361/89
Origem : GUARANIACU
Acao : 2/85 EXEC TIT EXTRAJUD
PROTOCOLO : 9508/89
APELANTE : SEMENTES CARGILL LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM A S CARPOS
CARLOS L. LOPES
JUAREZ ALBERTO DIETRICH
IZIS M. D. LECHIU

APELADO : IVO DE LARA E SUA MULHER
ADVOGADO : VIVALDINO FERREIRA DE OLIVEIRA
INTERESSADO 1 : BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
INTERESSADO 2 : PERDIGAO ALIMENTOS S/A
INTERESSADO 3 : COM. CEREAIS LARA LTDA (EM CONCORDATA)
ADVOGADO 1 : BLAS GOMM FILHO
ADVOGADOS 2 : JOAO MARQUES VIEIRA FILHO
JOSE ANTUNES MOREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO ACCIOLY COSTA
REVISOR : JUIZ GILNEY CARNEIRO LEAL

APELACAO CIVEL 639/90
Origem : CURITIBA - 9ª VARA CIVEL
Acao : 470/88 DESPEJO
PROTOCOLO : 1843/90
APELANTE : CONFETARIA LANGASTER LTDA.
ADVOGADO : HUGO MARTINS KOSOP
APELADO : BANCO MORGESTE S/A
ADVOGADO : NIVED PERSIO FERREIRA VIEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. CELSO GUIMARAES
REVISOR : JUIZ CONV. SERGIO ARENHART

APELACAO CIVEL 1178/90
Origem : GUARAPUAVA - 1ª VARA CIVEL
Acao : 314/88 EXECUCAO
PROTOCOLO : 3545/90
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO CHUCIAT
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
ANTONIO CELESTINO TONELUTO
ITAMARA PANARUNI

APELADOS : ALEXANDRE ESTIVALLET WAGNER
OSWALDO DE DEUS WAGNER
MARCOS JOSE KLUPA DA SILVA
ADVOGADOS : IBERE EDUARDO SASSO
ANA VALCI SANQUETA HAUGE
RELATOR : JUIZ GILNEY CARNEIRO LEAL
REVISOR : JUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA

possível citar pessoalmente a ALCIDES DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, func. público, filho de Joso de Oliveira Sobrinho e Diva Quadros de Oliveira, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia 01 de agosto de 1990, às 10:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 129 caput art. 3º "a" e "i" e 4º "a" Lei 4.898/65 e art. 69 do C.P.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa-Pr, aos 31 dias do mês de maio de 1990. Eu, [assinatura], Escrivão, o subscrevi.

[Assinatura do Juiz de Direito]

G. - P: 8084

COMARCA DE LONDRINA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO IRINEU FERREIRA DOS SANTOS PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Sylvio Ramos Júnior, Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER/- a todos quantos o presente / edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao devedor IRINEU FERREIRA DOS SANTOS, que neste Juízo e Cartório da 4ª. Vara Cível tramitam os autos n.493/87, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A., / contra Irineu Ferreira dos Santos e Cesar Leandro dos Santos, nos quais em data de 19 de setembro de 1.988, foi feita a penhora em bens de propriedade do devedor Cesar Leandro dos Santos e sua mulher, incidente sobre: Direitos que os devedores possuem sobre 50% (cinquenta por cento) da data de terras n.07, da quadra n.15, com a área de 300,00 m2., situada no Jardim dos Bancários, nesta cidade, subdivisão dos lotes 165/ e 165-A, da Gleba Patrimônio Londrina, contendo uma casa de madeira. Registrº nº 7.509, junto ao 1º Ofício de Registrº / de Imóveis desta cidade, digº, Registrº nº 24.927; DIREITOS sobre 50% (cinquenta por cento) da data de terras n.06, da quadra nº 03, com área de 250,00 m2., desta cidade, sem bonificação, situada no Jardim Têxtil, desta cidade. Registrº nº 7.509 do 1º Ofício desta cidade, para que o devedor Irineu Ferreira dos Santos, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do executado IRINEU FERREIRA DOS SANTOS, para que de futuro não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pela imprensa e fixado cópia no lugar de costume. D: DO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um (1990). Eu, [assinatura], Elza Martins Oliveira, Empregada Juramentada, fez datilografar e subscrevi.-

SILVIO RAMOS JUNIOR Juiz de Direito

T. 68418 P. 8264

COMARCA DE MEDIANEIRA

= DIREÇÃO DO FÓRUM =

= EDITAL N: 02/90 =

O Doutor JOSÉ MARIO CORDEIRO AMARAL, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Diretor do Fórum da comarca de Medianeira, Estado do Paraná, na forma do art. 11, § 2º, do Decreto Judiciário 541/89,

FAZ SABER, a quem interessar possa, que foram deferidos os requerimentos de inscrição, dos seguintes candidatos, ao concurso para Agente de Serviços Gerais (datilógrafo-nível 12) desta comarca, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho:

- Inscrição n. 01 - Roselena Adona Ribeiro
Inscrição n. 02 - Marili Francescon

Dado e passado na Secretaria da Direção do Fórum desta comarca, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio de mil novecentos e noventa (1990). Eu, [assinatura] (Ricardo Ferreira Damião), Secretário da Direção do Fórum o datilografei e subscrevi.

JOSÉ MARIO CORDEIRO AMARAL JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM

F. cr\$ 2.700,00 P: 8087

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE NERI JOSÉ DOS SANTOS SCHMITT - prazo de 30 (TRINTA) DIAS O Doutor Clairton Mário Spinassei, Juiz de Direito da Vara Criminal, Menores, Família e Anexas da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente NERI JOSÉ DOS SANTOS SCHMITT, brasileiro, casado, de profissão e endereço ignorados, que por esta Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação de Separação Judicial, sob nº 155/88, em que é requerente CELSA GÁRCIA SCHMITT, tendo em síntese alegado o seguinte: que casaram em 08 de fevereiro de 1979 que dessa união resultou o nascimento de dois filhos; que o casal não possui bens imóveis e nem móveis a serem partilhados; os primeiros dois anos de vida em comum transcorreram de forma tranquila após este período de convivência, o requerido não mais se comportou como pai e marido, pois, além de não mais contribuir com a manutenção das despesas do lar, passou quase que diariamente a agredir fisicamente tanto a requerente como os filhos; que a situação agravava-se cada vez mais, fazendo com que a conjuge virago laborasse no período noturno, já que durante o dia cuidava dos filhos; que no dia 17 de outubro de 1982, tentara matar a requerente, data em que a requerente se obrigou a morar com sua mãe no interior dessa Comarca. CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Para que chegue ao conhecimento do interessado, e no futuro não possa alegar ignorância expediu-se o presente para CITAÇÃO do requerido, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verídicos os fatos alegados pela autora em sua petição inicial, prazo este que começará a fluir a partir da data da audiência de conciliação. Proceda a INTIMAÇÃO do mesmo para que compareça neste Juízo no dia 06 de setembro de 1990, às 16:30 horas para tentativa de conciliação.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa. Eu, [assinatura] (Geni Krug) serviv designada que datilografarei e subscreverei.

Clairton Mário Spinassei Juiz de Direito

G. - P: 8086

COMARCA DE MARINGÁ

EDITAL Nº 08/90

O DR. SERGIO RODRIGUES, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que abertos as inscrições para mediante concurso público, para preenchimento do cargo de vigia, do quadro de pessoal contratado sob a égide de Consolidação das Leis do Trabalho do Tribunal de Justiça, para prestarem serviços no Fórum da Comarca de Maringá, com regime de 40 (quarenta) horas semanais. Inscreveram-se os seguintes candidatos: Paulo Sérgio Mateus, José Carlos Gomes e Antonio Leal. Após o exame das provas realizadas, a comissão examinadora declarou aprovados os seguintes candidatos: a-) em primeiro lugar: PAULO SERGIO MATEUS; b-) em segundo lugar: ANTONIO LEAL. Dado e passado nesta

